

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PARECER CEE- Nº 1867/74
Aprovado por Deliberação
de 21/8/1974

PROCESSO CEE- Nº 1787/73
INTERESSADO - ROMÃO ARRUDA BORREGO
ASSUNTO - Regularização de vida escolar
CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU
RELATOR - Conselheiro JOSÉ AUGUSTO DIAS

HISTÓRICO: Romão Arruda Borrego, filho de Romão Cuenca Borrego a dona Palmira Arruda Borrego, nascido em Assis, SP, em 25 de março de 1940, Carteira de Identidade RG nº 112.489 M.Aer., residente à Rua 13 de maio nº 15-25, em Bauru, requer reconhecimento de estudos feitos na Escola de Especialistas de Aeronáutica, como de 2º grau, para regularização de sua vida escolar do nível superior.

Apresenta o seguinte histórico escolar:

1. fez o curso primário, com 4 séries, no Grupo Escolar "Lucas Tomás Menk", de Assis, SP;
2. fez, em continuação, o curso ginásial, com 4 séries, no Ginásio Diocesano "Santo Antônio", de Assis, SP;
3. a seguir, fez o curso de Mecânico de Avião, da Escola de Especialistas de Aeronáutica, com 4 séries semestrais;
4. a seguir, fez o curso de licenciatura em Matemática, na faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Guaxupé; todavia, o diploma não se encontra registrado.
5. em 1973, fez o 5º ano do curso de Engenharia Civil da Fundação Educacional de Bauru.

FUNDAMENTAÇÃO:

Nos termos do Decreto nº 53.736, de 18 de março de 1964, "serão equivalentes aos cursos de 2º ciclo do ensino técnico e aos cursos de aprendizagem, respectivamente, os Cursos Efetivos, com quatro anos de duração, e os Cursos Anexos, com duas ou três séries de estudos, da Escola de Especialistas de Aeronáutica, do Ministério de Aeronáutica" (Art. 1º).

Ora, o curso de Mecânico de Avião é de 4 séries semestrais, ou seja, de dois anos de duração. Tem mais séries que o exigido para equiparação a cursos de aprendizagem, mas não tem duração suficiente para poder ser considerado de 2º grau.

Existe jurisprudência firmada neste Conselho no sentido de equiparar ao 1º grau os cursos de 4 séries da Escola de Especialistas de Aeronáutica. Lembramos o Parecer CEE- nº 772/72 (Conselheiro Antônio Delorenzo Neto), o Parecer CEE- nº 1281/73 (Conselheira Maria de Lourdes Mariotto Haidar) e o Parecer CEE- nº 498/73 (Conselheiro Eloysio Rodrigues da Silva).

Considerando-se que o requerente já é formado por uma escola superior e está completando curso em outra; considerando-se que já vem militando há vários anos no magistério (professor de Ma-

Proc. CEE- nº 1787/73

Parecer CEE- nº 1867/74 - fls. 2

temática e Desenho Técnico); e considerando-se ainda que foi aprovado em exame de suficiência de Matemática; entendemos que a única solução plausível para seu caso é a realização de exames especiais, a nível de 2º grau.

CONCLUSÃO: À vista do exposto, concluímos que;

1. o curso feito pelo interessado na Escola de Especialistas da Aeronáutica é de 1º grau;
2. a fim de regularizar sua vida escolar, adquirindo o direito à conclusão do 2º grau, o interessado precisa ser aprovado em exames especiais, de nível de 2º grau, das seguintes disciplinas: Língua Portuguesa e Literatura Brasileira, História, Geografia, Organização Social e Política do Brasil, Educação Moral e Cívica e Ciências Físicas e Biológicas, ou presta exames supletivos.

CESG, em 13 de dezembro de 1973

a) Conselheiro JOSÉ AUGUSTO DIAS - Relator

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do VOTO do nobre Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros: ANTÔNIO DELORENZO NETO, ARNALDO LAURINDO, HILÁRIO TORLONI e JOSÉ AUGUSTO DIAS.

Sala das Sessões da CESG, em 13 de dezembro de 1973

a) Conselheiro ANTONIO DELORENZO NETO - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", aos 21 de agosto de 1974

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães
Presidente

DECLARAÇÃO DE VOTO

Tomei conhecimento das respostas oferecidas pelas duas Faculdades acerca da informação que solicitei no pedido de vistas. Parece que perduram dúvidas sobre a legitimidade da inscrição do Sr. Bomão Arruda Borrego nas Faculdades que cursou. Como o processo em tela se refere a regularização de vida escolar de 2º grau, sugiro a devolução do Processo à Câmara do 2º Grau para a apreciação do nobre Conselheiro José Augusto Dias.

São Paulo, em 9 de julho de 1974

(a) Cons. Olavo Baptista Filho